



COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2552/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão automática do benefício previdenciário aos idosos com idade igual ou superior a 75 anos, decorrido o prazo legal para verificação dos documentos, até o exame em definitivo pelo órgão competente.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2552, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Rosana Valle, altera a Lei 8.213/91 para prever pagamento automático de benefício previdenciário a idosos com 75 anos ou mais. O benefício será concedido após o prazo legal de 45 dias que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem para analisar a documentação do segurado.

A proposta também altera o Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03, para garantir prioridade na concessão do benefício previdenciário para quem possui idade igual ou superior a 75 anos, desde que o requerimento contenha presunção de legitimidade, que poderá ser desconstituída, se for o caso, por parecer do setor técnico do órgão competente.

Na justificação da proposição, a autora ressalta que a previdência social, ainda que não se confunda com assistência, tornou-se uma ferramenta do Estado para tutelar as necessidades vitais dos indivíduos. Ademais, consigna que o indivíduo deve ser assistido pelo Estado, pois ao contrário de outros regimes previdenciários em que cada um deve contribuir



somente para sua própria aposentadoria, o ordenamento jurídico brasileiro prevê um sistema de custeio solidário (sistema de repartição simples) em que contribui o(s) trabalhador(es), parte dos aposentados, as empresas e o governo.

Por despacho proferido pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, as aludidas proposições foram distribuídas a esta Comissão de Defesa da Pessoa Idosa e à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação para exame da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. O projeto tramita em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos proferir parecer quanto ao mérito das proposições em exame. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê dispositivos que consagram a proteção e a promoção da pessoa idosa na sociedade brasileira. Em seu artigo 230 determina que *“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”*. Observa-se que, além de instituir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, impôs ao poder público o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários à realização de uma vida digna. Por



consequente, procurou atribuir de forma simultânea a tutela da pessoa idosa a todos os agentes sociais, a fim de conferir maior proteção a esses cidadãos.

Isto posto, é indiscutível que a pessoa idosa, inequivocamente, é um indivíduo que necessita de tutela específica promovida por lei, pois possuem vulnerabilidades específicas, as quais se originam das peculiaridades da idade avançada ou do tratamento que recebem da família, da sociedade e do Estado. Logo, dar tratamento diferenciado aos idosos é uma forma de efetivar o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual considera as desigualdades existentes entre os seres humanos, em razão de distintas situações psicofísicas, sociais e econômicas.

Mas a despeito de todas essas garantias, ainda existem muitas violações aos direitos da pessoa idosa, como exemplo a demora injustificada para a concessão da aposentadoria, que é um benefício previdenciário concedido para quem preenche os requisitos contido na Lei de Benefícios Previdenciários Lei 8.213/91, e se constitui na principal fonte de renda para a população idosa.

De acordo o artigo 174 do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999, o INSS tem o prazo de até 45 dias para a implantação do benefício, ou seja, para efetuar o primeiro pagamento, podendo ser prorrogado por mais 45 dias, caso o Instituto dê uma justificativa razoável. Contudo, em muitos casos, essa demora no exame dos pedidos de aposentadoria ultrapassa os limites de um mero dissabor, ensejando uma injusta privação de verba de caráter alimentar, em especial no caso de pessoas que possuem a idade mais avançada, que não têm quaisquer perspectivas acerca do tempo que terão que esperar para obter seus benefícios. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, estima-se que hoje existam cerca de 2 milhões de pedidos represados no INSS, sendo 1,3 milhão com mais de 45 dias.

A autora registra que essa situação causa duas grandes filas: a referente aos pedidos administrativos junto a autarquia previdenciária; e a fila inerente as demandas judiciais que abarrotam o Poder Judiciário e ocasionam um problema sistêmico na prestação jurisdicional e na sociedade brasileira.



Neste contexto, destacamos o mérito do projeto de lei ao determinar a concessão automática dos benefícios de aposentadorias aos idosos com 75 anos ou mais, decorrido o prazo legal de 45 dias para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) analisar a documentação do segurado.

Percebe-se, assim, que a proposta visa viabilizar o acesso da população mais idosa aos benefícios previdenciários de forma célere, sendo concedido em caráter temporário, até que o processo seja concluído. Por oportuno, registre-se um trecho da justificativa constante no projeto ao destacar que “quem se encontra com a idade avançada, tem a grande probabilidade de falecer antes mesmo de perceber o benefício que lhe é devido. Ou o que é mais grave, vir a falecer pela ausência de benefício”.

É nessa conjuntura, que se faz necessário compreender que a pessoa idosa merece proteção especial do ordenamento jurídico brasileiro, em razão de suas vulnerabilidades, assegurando-lhe a dignidade da pessoa humana e o respeito à igualdade material que deve ser conferido pelo Estado, pela sociedade e pelas famílias. Logo, o pagamento automático do benefício para idosos com idade igual ou superior a 75 anos se impõe como meio de sobrevivência e da dificuldade que o INSS tem de analisar de forma ágil os pedidos.

Diante disso, motivos sólidos nos quais se baseiam as justificativas do presente projeto estão assentados em situações que causam enormes preocupações e demandam soluções efetivas.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2552/2020.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**

Relator

